



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 111, DE 2013

Altera os arts. 89 e 126 da Resolução nº 93, de 27 de novembro de 1970 – *Regimento Interno do Senado Federal* –, para estabelecer critérios para a designação de relatores no âmbito das comissões.

O SENADO FEDERAL resolve:

**Art. 1º** Os arts. 89 e 126 da Resolução nº 93, de 27 de novembro de 1970, passam a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 89. ....**

.....

III – designar, na comissão, relatores para as matérias, observado o disposto no art. 126;

.....”(NR)

**“Art. 126.** A designação de relator, independente da matéria e de reunião da comissão, será aleatória e alternada entre os seus membros.

.....

§ 3º A designação aleatória de relatores será efetivada mediante processo eletrônico de distribuição em cada comissão e far-se-á em até dois dias úteis após o recebimento da proposição, salvo nos casos em que este Regimento fixe outro prazo.

§ 4º Iniciar-se-á nova rodada de distribuição de proposições para relatoria quando todos os membros da comissão tiverem sido contemplados na rodada anterior.

§ 5º A designação de relatores obedecerá à ordem cronológica de recebimento de proposições na comissão.

§ 6º A regra geral de distribuição de que trata o *caput* pode ser alterada mediante deliberação do Plenário da comissão, a requerimento de qualquer de seus membros." (NR)

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O trabalho nas comissões do Senado Federal, como de resto em todas as Casas legislativas, é tão relevante para o bom desempenho do Parlamento que se encontra referenciado na Constituição Federal de 1988.

Consta do texto magno, segundo o disposto em seu art. 58:

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III – convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;

IV – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer. (grifamos)

Extrai-se do *caput* do dispositivo constitucional reproduzido a determinação para que o Congresso Nacional e suas Casas tenham comissões, permanentes e temporárias, em suas estruturas.

E mais, seu § 1º estabelece que na constituição de cada comissão seja assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa. Essa regra decorre do pluralismo político, um dos cinco fundamentos da República, elencados pelo art. 1º da Constituição Federal (CF) e do pluripartidarismo (art. 17 da CF).

Essa é a “regra de ouro” da constituição e funcionamento das comissões, assegurar que esses órgãos fracionários do Parlamento reflitam a diversidade política e partidária existentes na sociedade para que a representação se aproxime ao máximo da expectativa dos representados.

O detalhamento da organização e funcionamento das comissões do Senado Federal decorre, por determinação constitucional (art. 52, incisos XI e XII c/c o art. 58, *caput*), do que dispõe seu regimento interno.

A atual redação do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) trata com detalhe, nos arts. 71 e seguintes, de suas comissões.

Na parte que interessa à presente proposição, cuida, no *caput* de seu art. 126, dos critérios de designação dos relatores nas comissões.

Importante, para que se compreenda a extensão de nosso argumento, que se reproduza o dispositivo mencionado:

Art. 126. A designação de relator, independente da matéria e de reunião da comissão, obedecerá à proporção das representações partidárias ou dos blocos parlamentares nela existentes, será alternada entre os seus membros e far-se-á em dois dias úteis após o recebimento do projeto, salvo nos casos em que este Regimento fixe outro prazo.

..... (grifamos)

Depreende-se da leitura do dispositivo regimental a existência de duas regras básicas para a escolha do relator: *i) a obediência à proporção das representações partidárias ou dos blocos parlamentares; ii) a alternância entre seus membros.* A regra que complementa os critérios substantivos de escolha refere-se à dimensão temporal da escolha, em outras palavras, o relator será designado em dois dias úteis após o recebimento do projeto.

Abre-se um breve parêntese na justificação de nossa proposição para criticar o flagrante descumprimento desse prazo regimental que é essencial para a fluidez do processo legislativo. Trata-se, no entanto, não de vício da regra, mas de implementação da regra.

Retornando, temos, então, dois critérios básicos, a proporcionalidade partidária e a alternância entre seus membros.

Ocorre que o princípio da proporcionalidade partidária previsto no texto constitucional e replicado no texto regimental diz respeito à composição, à constituição da comissão e não à designação de seus relatores. Basta que se analise o § 1º do art. 58 da CF e o art. 78 do Regimento Interno do Senado Federal.

Eis a íntegra do dispositivo regimental mencionado:

Art. 78. Os membros das comissões serão designados pelo Presidente, por indicação escrita dos respectivos líderes, assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional das representações partidárias ou dos blocos parlamentares com atuação no Senado Federal (Const., art. 58, § 1º).

Parágrafo único. Para fins de proporcionalidade, as representações partidárias são fixadas pelos seus quantitativos à data da diplomação, salvo nos casos de posterior criação, fusão ou incorporação de partidos. (grifamos)

Os arts. 79 a 82 do RISF dão operacionalidade a essa regra da proporcionalidade partidária na composição das comissões.

Assim, admitamos a hipotética Comissão X do Senado Federal, composta de 20 membros, assim constituída seguindo o princípio da proporcionalidade partidária: 8 membros do Partido A, 5 membros do Partido B, 4 membros do Bloco Parlamentar C, 2 membros do Partido D e 1 membro do Partido E.

O preceito constitucional (art. 58, § 1º da CF) e regimental (art. 78 do RISF) da proporcionalidade partidária na constituição das comissões já terá sido observado. A representação plural do povo já terá sido assegurada. Não há, pois, que novamente adotar o critério da proporcionalidade na distribuição de proposições a serem relatadas, sob pena de duplicação do critério e desvirtuamento do princípio da proporcionalidade.

Definido o número de representantes de uma dada comissão, assegurado o princípio constitucional e regimental da proporcionalidade político-partidária, cada membro possui, ou deveria possuir, as mesmas prerrogativas e ser aquinhoados com o mesmo quantitativo de matérias a relatar.

Entretanto, essa regra isonômica e democrática não está sendo aplicada. O duplo filtro da proporcionalidade distorce a representação, malfere a isonomia e viola o princípio democrático na distribuição de matérias a serem relatadas.

Refoge a qualquer parâmetro de razoabilidade, então, que a distribuição de matérias para a relatoria nas comissões favoreça os membros dos partidos e blocos majoritários, eis que esses partidos e blocos já têm sua densidade reconhecida na constituição da comissão.

Não nos esqueçamos, também, que além da aplicação duplicada do princípio da proporcionalidade, há outro grave vício que incide na designação de relatores nas comissões: a absoluta desconsideração de critérios objetivos, técnicos e regimentais. A designação de relatores obedece, em vários momentos, única e exclusivamente, as vontades e interesses políticos do relator.

Consequência óbvia dessas distorções é o desequilíbrio na relatoria de importantes matérias nas comissões, que são órgãos essenciais ao bom funcionamento do parlamento. Não nos esqueçamos que na hipótese de decisão terminativa (art. 58, § 2º, inciso I, da CF e art. 91 do RISF), as matérias sequer alcançam o Plenário do Senado Federal. É na própria comissão que o debate parlamentar se exaure.

É por essa razão, Senhoras Senadoras e Senhores Senadores, que apresentamos o presente projeto de resolução, com o objetivo de alterar a redação do art. 126 do Regimento Interno do Senado Federal, simplificando e democratizando as regras de designação de relatores.

A distribuição deverá ser aleatória e alternada, obedecida rigorosamente a ordem cronológica de recebimento de proposições na comissão.

A aleatoriedade na distribuição deve ser assegurada pela implementação da distribuição eletrônica das proposições, assim como já ocorre no âmbito dos órgãos colegiados do Poder Judiciário. Quando todos os membros da comissão tiverem sido contemplados numa rodada de distribuição de proposições, iniciar-se-á uma nova rodada.

Alteramos, ainda, o inciso III do art. 89 do RISF, que trata da competência do Presidente de comissão de designar relatores para as matérias, com o objetivo de fazer expressa remissão ao art. 126 e, dessa forma, eliminar qualquer dúvida regimental quanto à necessária observância pelo Presidente das regras objetivas de designação de relatores.

Impediremos, com esta proposta, a odiosa divisão da Casa em Senadores de primeira classe (que relatam mais matérias e as mais relevantes) e os Senadores de segunda classe (que relatam poucas matérias e as menos relevantes).

Somos todos iguais, Senhores Senadores e Senhoras Senadoras, temos os mesmos direitos e prerrogativas.

A designação de relatorias não deve ser vista como recurso de barganha política, mas, sim, instrumento de eficiência legislativa em defesa da imparcialidade, do aprimoramento da representação, da isonomia parlamentar e da democracia política.

São essas as razões que nos levam a pleitear a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões,

Senador **BENEDITO DE LIRA**

Publicado no **DSF**, de 19/12/2013.